PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso administrativo interposto pela empresa Sorella Materiais e Construções Ltda. contra a decisão da Agente de Contratação, que reconheceu a habilitação da empresa Evox Engenharia Ltda. na Concorrência Eletrônica nº 117/2025, referente à execução da 3ª etapa da Câmara de Vereadores de Maracajá.

A Recorrente sustenta que teria ocorrido reabertura indevida de prazo e quebra de isonomia, com violação ao princípio da vinculação ao edital. Alega que a Evox foi favorecida com novo prazo para entrega de documentos.

A Recorrida, por sua vez, em suas contrarrazões, defende a regularidade do procedimento, sustentando que a Administração apenas exerceu o poder-dever de diligência previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com prorrogação de prazo amparada no item 9.3 do edital, distinta da hipótese de pedido formal de prorrogação prevista no item 8.6.1 (proposta readequada).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar nos pontos específicos objeto do recurso, registra-se que as licitações públicas se destinam à seleção da proposta mais vantajosa (CF, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 11), observando-se, de forma estrita, os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, competitividade, transparência, vinculação ao edital, motivação, publicidade, proporcionalidade, eficiência, segurança jurídica e do formalismo moderado (Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 12, III).

A interpretação das regras procedimentais não pode converter o certame em disputa meramente formal, devendo privilegiar a finalidade pública e a fidedigna observância do instrumento convocatório.

Ressalta-se que a prorrogação ocorreu na mesma fase, e não houve “reabertura” após encerramento.

No caso concreto, houve duas convocações de habilitação no mesmo dia, por meio do chat/ata da plataforma, com indicação explícita de prazos em horas e do novo termo final: a primeira às 10:30:57 (até 13:30) e a segunda às 14:22:06 (até 16:22).

A juntada da documentação de habilitação ocorreu às 14:35:24, dentro da segunda janela, e a fase de habilitação somente foi encerrada em 24/09/2025 às 10:00:41.

Esse encadeamento caracteriza prorrogação intra-fase nos exatos termos do item 9.3 do edital ("2 horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação da agente de contratação, via chat"), com motivação e publicidade suficientes (registro textual no chat).

Importante assinalar a distinção entre as cláusulas editalícias:

- Item 8.6.1 (aplicável à proposta readequada): prorrogação a pedido do licitante, por solicitação escrita e justificada;

- Item 9.3 (aplicável à habilitação): prorrogação por ato do(a) Agente, contado da solicitação via chat, independentemente de requerimento do licitante.

Logo, não houve "reabertura" após o término da fase, mas prorrogação na mesma etapa, fundada no edital e devidamente publicizada.

2.1. Da admissibilidade e da tempestividade

Tanto o recurso da Sorella quanto as contrarrazões da Evox são tempestivos e apresentados por partes legítimas, conforme os registros no Portal de Compras Públicas, observando o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Da distinção entre os itens 8.6.1 e 9.3 do Edital

O item 8.6.1 aplica-se exclusivamente à proposta readequada, prevendo que a prorrogação do prazo depende de solicitação escrita e justificada do licitante, antes do fim do prazo, e aceitação pela Agente de Contratação.

Já o item 9.3, aplicável à fase de habilitação, prevê que o prazo de 2 horas é prorrogável por igual período, por iniciativa da Agente de Contratação, contado da solicitação via chat, sem necessidade de pedido do licitante, desde que motivada e publicizada.

Portanto, o instrumento convocatório distingue claramente as duas hipóteses de 8.6.1: prorrogação a pedido do licitante (proposta readequada); e no item 9.3 de prorrogação por ato da Administração (habilitação).

Houve uma prorrogação intra-fase, em conformidade com o item 9.3 do edital ("2 horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação da Agente de Contratação via chat"), sem reabertura posterior, sendo um ato legal da agente de contratação, o qual está amparador pelo artigo 64 da Lei de Licitações.

Ressalte-se que a referência ao Acórdão TCU nº 1.211/2021 tem alcance material e delimita que a juntada na janela prorrogada deve restringir-se à comprovação de condição pré-existente (vedada inovação documental), não se prestando à "reabertura" de fase após seu encerramento—hipótese que, de fato, não ocorreu no presente caso.

2.4. Do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 – distinção entre "documento novo" e "fato pré-existente"

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de documentos novos após o prazo, salvo para:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
>
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A correta distinção jurídica é a Inovação documental (vedada), sendo inclusão de documento novo, que cria fato superveniente.

Já a Complementação é admitida para juntada de prova de condição já existente à época, dentro da mesma fase e sem alteração de substância.

No caso, a documentação apresentada na segunda janela comprovou fatos pré-existentes, e não alterou a substância da habilitação, razão pela qual a diligência se encontra em conformidade com o art. 64.

Vale informar que é dever do gestor sanar falhas formais que não comprometam a isonomia ou a competitividade, aplicando o formalismo moderado.

2.5. Da isonomia, publicidade e julgamento objetivo

A prorrogação incidiu sobre a fase, e não sobre licitante específica.

Todas as licitantes permaneceram submetidas ao mesmo regramento temporal (2h + 2h) e tiveram ciência inequívoca do novo termo final via chat e ata pública.

Não houve quebra de isonomia, alteração de critérios de julgamento ou inclusão de documento novo.

Ao contrário, a medida preservou o julgamento objetivo e a vantajosidade do certame, ao evitar eliminação por formalismo quando a documentação já existia, em consonância com os arts. 5º e 12, III, e 64 da Lei 14.133/2021 (isonomia, formalismo moderado e diligência para comprovação de fatos pré-existentes).

2.6. Da vantajosidade e ausência de prejuízo

Cumpre salientar, que a proposta da Evox Engenharia Ltda. (R$ 127.999,99) foi mais vantajosa que a da Sorella (R$ 129.900,00), tendo uma diferença de R$ 1.900,01 (1,48%).

Desta forma, não se evidenciou prejuízo concreto à isonomia, à competitividade ou ao julgamento objetivo, motivo pelo qual não há base jurídica para nulidade do ato.

Aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief,* não há nulidade sem demonstração de dano efetivo.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa Sorella Materiais e Construções Ltda., mantendo-se a decisão que reconheceu a habilitação da empresa Evox Engenharia Ltda., por absoluta conformidade com o item 9.3 do edital, com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e com os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e formalismo moderado.

Recomenda-se à Agente de Contratação a publicação deste parecer e da decisão no Portal de Compras Públicas, com comunicação às partes.

Maracajá/SC, 15 de outubro de 2025.

Lígia Luchtemberg Mota Tobias
OAB/SC 27.293

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

O Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica do município, opinou pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se o resultado da fase de classificação e julgamento, por entender que mantendo-se a decisão que reconheceu a habilitação da empresa Evox Engenharia Ltda., por absoluta conformidade com o item 9.3 do edital, com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e com os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e formalismo moderado.

Após análise do processo e do parecer exarado, esta Agente de Contratação acompanha integralmente o entendimento jurídico, mantendo o resultado anteriormente proclamado.

Diante do exposto, ACATO integralmente o Parecer Jurídico e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa LCM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A, mantendo-se inalterado o resultado do presente certame.

Maracajá, 15 de outubro de 2025.

Rosilane de Bitencourt Marcelino Magagnin
Agente de Contratação

DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Conforme autos recebidos e diante das razões expostas no Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do Município, acato e mantenho o julgamento do mérito proferido pela agente de contratação.

Publique-se.

Maracajá/SC, 15 de outubro de 2025.

ANÍBAL BRAMBILA
Prefeito Municipal